



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Weverton

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 933, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relator: Senador WEVERTON

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 933, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha - LMP), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

O projeto apresenta quatro artigos, sendo que o primeiro indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O segundo artigo inclui o §4º-A no art. 9º da LMP, determinando, no inciso, I que o juiz, no caso de agressor reincidente, imponha a medida cautelar de monitoramento eletrônico e que a autoridade policial responsável pelo monitoramento informe a vítima em caso de aproximação do agressor. O *novel* inciso II determina que haverá imposição da prisão preventiva em caso



de descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo agressor.

O segundo artigo ainda adiciona o inciso V-A ao art. 12 da Lei Maria da Penha, determinando que a autoridade policial, quando do registro da ocorrência, cheque se o agressor é reincidente.

O terceiro artigo acresce o inciso VI ao art. 146-B da LEP, prevendo que o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando o agressor for reincidente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O quarto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta discorre a respeito da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, aduzindo que essa espécie de violência vem aumentado progressivamente nos últimos anos. Segundo dados de 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de acordo com o autor, ocorre um feminicídio a cada seis horas e meia, circunstância que coloca o Brasil no quinto lugar do *ranking* dos países que mais matam mulheres em decorrência de violência doméstica.

Cita também que a LMP é um importante instrumento no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao prever, por exemplo, a medida cautelar de proibição da aproximação do agressor em relação à vítima. Destaca que o juiz pode impor como medida protetiva a utilização de monitoramento eletrônico. Entretanto, sugere que os agressores reincidentes devem, obrigatoriamente, ser monitorados eletronicamente, pois é comum que continuem se aproximando da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo após condenação transitada em julgado da primeira agressão.

Com a monitoração eletrônica, seria possível, inclusive, alertar a vítima a respeito da aproximação do agressor, em caso de descumprimento da medida, o que permitiria uma ação evasiva até a chegada da polícia.

Foram apresentadas as Emendas n<sup>os</sup> 1 – CSP, de autoria do Senador Hamilton Mourão, e 2 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato.



A primeira emenda propõe prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima mulher, independentemente de a violência ter sido cometida ou não no âmbito doméstico ou familiar. A segunda, insere a monitoração eletrônica no rol de medidas protetivas que podem ser aplicadas, ainda que o agressor não seja reinciente.

A matéria seguirá, posteriormente, para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Cumpre destacar que cabe à CSP, nos termos do art. 104-F, I, *a*, *f* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública, ao sistema penitenciário e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que a proposição tenciona agravar o tratamento conferido aos agressores de mulheres no âmbito de violência doméstica e familiar, mormente com a determinação de imposição obrigatória de medida cautelar de monitoramento eletrônico caso os autores sejam reincidentes.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram praticadas 230.861 lesões corporais dolosas no âmbito da LMP. Observa-se, contudo, que esse valor é subestimado, considerando a existência de inúmeros casos que não são registrados nas delegacias de polícia Brasil afora. Esse número alarmante representa uma taxa de aproximadamente 221 casos de lesão corporal dolosa por 100 mil mulheres.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, em 2021 foram registrados 630.742 de violência doméstica e familiar contra a mulher em geral, que engloba toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial nas circunstâncias dos incisos do art. 5º da LMP.

A LMP tem como uma de suas funções principais conceder tratamento mais protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e

---

<sup>1</sup> Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ.

familiar. Nesse sentido são as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas especialmente, mas de forma não exaustiva, no art. 22 da LMP.

Em que pese a previsão genérica da monitoração eletrônica no art. 319, IX, do Código de Processo Penal (CPP), não há previsão específica da utilização dessa medida cautelar no âmbito da LMP. Ainda que a monitoração eletrônica possa ser determinada contra o agressor no âmbito dessa lei, por autorização do próprio CPP, o projeto visa, na verdade, a obrigar a imposição dessa medida cautelar no caso de o agressor ser reincidente, ou seja, o juiz não poderia deixar de impor a medida cautelar em caso de reincidência.

Apesar de haver entendimentos jurisprudenciais contrários, entendemos que a previsão do projeto está respaldada pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, mormente pela teleologia da LMP, que busca a máxima proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Agressores reincidentes já demonstraram, de forma suficiente, que não merecem ser tratados de modo menos severo, e a imposição obrigatória de monitoração eletrônica mostra-se adequada, visando, frise-se, não à punição do agressor pura e simplesmente, mas sim à proteção da mulher.

Caso essa medida cautelar seja descumprida, também se mostra proporcional, razoável e adequada a imposição obrigatória da prisão preventiva, que é considerada a *ultima ratio* dentre as medidas cautelares. Isso porque, nesse caso, o agressor se demonstrou ainda mais perigoso para a segurança da vítima: primeiramente, ao reincidir em uma conduta delituosa; e, depois, porque ignorou a imposição judicial de uma obrigação. Pensamos que esse é o típico caso de demonstração do *periculum libertatis*, exigida para a imposição da prisão preventiva.

No que tange à inclusão do inciso V-A no art. 12 da LMP, entendemos que é desnecessária. Conforme o inciso VI do mesmo artigo, deverá a autoridade policial juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do agressor ou os registros de outras ocorrências policiais contra ele. A adoção desse expediente pela autoridade policial já engloba o fim pretendido.

Com relação à alteração da LEP visada pelo projeto, entendemos que a redação do dispositivo é contraditória à finalidade pretendida. O art. 1º do projeto enuncia que a lei objetiva garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico. Também pela interpretação global da justificação do projeto, é possível inferir que a imposição da medida cautelar

de monitoração eletrônica – caso o agressor seja reincidente – é obrigatória, inclusive por meio de realce do termo “poderá” no 7º parágrafo, sugerindo sua substituição.

Entretanto, observamos que o *caput* do art. 146-B da LEP enuncia que “o juiz **poderá** definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica” nos casos dos incisos apresentados. A inclusão desejada do inciso VI ao art. 146-B, portanto, não implicaria a imposição automática da monitoração eletrônica ao agressor reincidente – como, novamente, entendemos que pretende o projeto –, mas sim uma *opção*.

Por esse motivo, optamos por modificação topológica do dispositivo.

Assim, feitas essas considerações, não obstante o mérito do projeto, com relação à técnica legislativa, é necessário fazer pequenas alterações, visando adequá-lo, o que será objeto de emendas propostas ao final.

No que se refere às Emendas nºs 1 – CSP e 2 - CSP, entendemos que ambas dever ser acolhidas.

A prioridade na tramitação de processos criminais que envolvam violência contra a mulher, na forma da Emenda nº 1 – CSP, é medida muito bem-vinda, pois, ainda que não estejamos falando de violência no âmbito doméstico e familiar, não restam dúvidas de que, como regra, as mulheres são mais vulneráveis, sobretudo quando estamos falando de crimes contra a dignidade sexual e daqueles em que haja violência física ou grave ameaça. Nessa perspectiva, estamos limitando a prioridade aos processos que envolvam violência ou grave ameaça contra a mulher e, como se trata de uma regra procedural genérica, prevendo a alteração no Código de Processo Penal, na forma da emenda apresentada ao final.

De igual modo, concordamos com a inovação disposta na Emenda nº 2 – CSP, para que a monitoração eletrônica passe a ser uma das possíveis medidas protetivas aplicáveis a qualquer agressor que pratica violência doméstica e familiar contra mulher. A emenda teve por objetivo deixar a norma mais clara, a fim de que não pairem dúvidas de que esse tipo de fiscalização poderá ser aplicado tanto ao agressor primário, como ao reincidente. Já o monitoramento bilateral consentido aprimora a proteção da vítima, pois permite aferir se o agressor está efetivamente próximo à vítima. Por fim, quanto à obrigatoriedade da imposição da medida protetiva ao agressor reincidente,



conforme já mencionado acima, entendemos ser previsão adequada, proporcional e razoável.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 933, de 2023, e das Emendas nºs 1 – CSP e 2 – CSP, na forma das emendas abaixo.

#### **EMENDA Nº - CSP** (ao PL nº 933, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 933, de 2023:

“**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 22** .....

.....  
VIII - monitoramento eletrônico.

§ 5º O monitoramento eletrônico será aplicado pelo juiz quando verificada sua necessidade para evitar a prática de novas infrações penais previstas nesta lei e sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 6º A autoridade responsável pelo monitoramento eletrônico informará imediatamente à vítima eventual aproximação do agressor.

§ 7º Imposto o monitoramento eletrônico contra o agressor, a mulher vítima de violência doméstica e familiar poderá participar voluntariamente de programa de monitoramento bilateral, desde que preste consentimento.

§ 8º Sendo o agressor reincidente, a medida protetiva de monitoramento eletrônico será obrigatória e, em caso de descumprimento, ensejará a conversão do monitoramento eletrônico em prisão preventiva.” (NR)



**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL nº 933, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 933, de 2023:

“**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

‘**Art. 146-E.** No caso de agressor reincidente, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz deverá determinar o monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares.’”

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL nº 933, de 2023)

Dê-se ao art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou que envolva violência ou grave ameaça contra vítima mulher, independentemente de ter sido cometido em âmbito doméstico ou familiar, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

